



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.939 - PR (2016/0070707-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO
PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA
MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
AGRAVADO : SELITO ANTONIO BORDIN
AGRAVADO : RAUL GANDRA MESQUITA
AGRAVADO : PAULO MARCIO CLARO PASTORIN
AGRAVADO : MONICA CYSNE SOARES
AGRAVADO : MAURICIO NEVES SPINOLA
AGRAVADO : MARIA HELENA BRASIL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FREIXO E SOUZA
AGRAVADO : LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA
AGRAVADO : LEILA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RUY BLANCO GOGIA
AGRAVADO : JOSE LAURO PERSCH
AGRAVADO : JOSE GONCALO DE ASSENCAO
AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.939 - PR (2016/0070707-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
AGRAVADO : SELITO ANTONIO BORDIN
AGRAVADO : RAUL GANDRA MESQUITA
AGRAVADO : PAULO MARCIO CLARO PASTORIN
AGRAVADO : MONICA CYSNE SOARES
AGRAVADO : MAURICIO NEVES SPINOLA
AGRAVADO : MARIA HELENA BRASIL
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FREIXO E SOUZA
AGRAVADO : LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA
AGRAVADO : LEILA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RUY BLANCO GOGIA
AGRAVADO : JOSE LAURO PERSCH
AGRAVADO : JOSE GONCALO DE ASSENCAO
AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 556/557, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, estando o disposto no art. 206, §2º, do Código Civil, reservado às prestações alimentares de natureza civil e privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se por interrompida a prescrição quanto ao pedido de pagamento das parcelas anteriores a 09/12/2005 com o protesto judicial ajuizado em 14/06/2007 pelo Sindicato autor. Portanto, em relação a esse pedido, reiniciou o prazo de prescrição pela metade (ou seja, dois anos e meio) em 15/06/2007, não havendo ainda decorrido quando ajuizada a presente ação (em 22/07/2008).

Acerca do pedido de correção monetária dos valores voluntariamente adimplidos pelo réu, tem-se que com o pagamento sem a correção monetária iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para sua postulação, inexistindo para a hipótese qualquer ato interruptivo da prescrição.

Havendo mudança no entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de reconhecer o direito à opção pela vantagem decorrente do art. 2º da Lei nº 8.911/94, a qual é fundada em nova interpretação da legislação então em vigor, não há razão para limitação do pagamento das parcelas correspondentes à data da mudança de entendimento do TCU.

Os valores pretéritos devem ser corrigidos monetariamente; pois, segundo se sabe, a correção nada acrescenta ao crédito, apenas evita o enriquecimento sem causa do devedor.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, não fez nenhuma distinção entre o termo a quo dos juros e da correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, sendo de se concluir que ambos incidem a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal no sentido de que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo que a regra em referência somente não é aplicável quando resultar valor exorbitante ou ínfimo.

No caso em tela, devem os honorários advocatícios ser fixados no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando o valor da causa (superior a R\$ 320.000,00) e a inexistência de dilação probatória, sendo que tal verba não é excessiva nem ínfima, remunerando suficientemente o advogado da parte autora, atendidos os requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99)".

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 596/597, e-STJ):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, expressando o entendimento desta Turma. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Os vícios apontados pelos embargantes, em verdade, pretendem a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração.

3. Devidamente enfrentadas as questões propostas pelas partes, não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos legais invocados nas razões dos embargos opostos. Com efeito, 'prequestionamento' corresponde ao efetivo julgamento de determinada tese jurídica apresentada pelas partes, de razoável compreensão ao consulente do acórdão proferido pelo tribunal respectivo, apto, dessa forma, à impugnação recursal excepcional. Significa bem apreciar as questões controvertidas à luz do ordenamento jurídico, sem que, no entanto, haja a necessidade de que se faça indicação numérica, ou mesmo cópia integral dos teores normativos que embasaram a decisão.

4. De qualquer sorte, os embargos são parcialmente acolhidos para explicitar que a decisão judicial não contrariou os dispositivos legais invocados nas razões recursais dos embargantes".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 729, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC/73.

No mérito, alega que (fl. 748, e-STJ):

"ocorre que a insurgência do recorrente é contra o próprio direito pleiteado pelo Sindicato autor, que se encontra totalmente fulminado em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito.

14. O sindicato autor alegou que todos os seus representados haviam se aposentado antes de dezembro de 1998, ocasião em que os respectivos proventos foram fixados sem a vantagem estabelecida no art. 2º da Lei n. 8.911, de 1994.

15. Em casos análogos, a jurisprudência e a abalizada doutrina apontam a ocorrência da prescrição do fundo de direito, que teria como marco inicial a data de concessão das aposentadorias sem que se concedesse o suposto direito à opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911, de 1994.

16. Dessa forma, considerando que a aposentadoria dos representados se deu até dezembro de 1998, na melhor das hipóteses o prazo de cinco anos para ajuizar ações envolvendo diferenças de aposentadoria prescreveria em dezembro de 2003.

17. Atenta-se que o sindicato admite expressamente que a incorporação foi negada pelo Banco Central no momento da concessão das aposentadorias.

18. Logo, se o autor admite que a incorporação da vantagem prevista no artigo 2º da Lei n. 8.911, de 1994, foi negada no momento em que cada servidor se aposentou, é evidente que nesse momento ocorreu a suposta lesão ao direito subjetivo, surgindo, a partir desse ato, a pretensão autoral, iniciando-se o curso do prazo prescricional. Nada o impedia de apresentar em juízo tal pretensão.

19. No caso em comento, portanto, os autores verdadeiramente pretendiam configurar uma nova situação jurídica ativa (direito a incorporação da vantagem na aposentadoria) decorrente do cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.911, de 1994, levando a modificação de uma situação jurídica fundamental (ato de aposentadoria)".

Sustenta, ainda, que, *"no caso, não há que se falar também na aplicação da Súmula 85, do STJ, já que a pretensão do Sindicato autor é pela implementação de um direito, qual seja, a opção estabelecida pelo art. 2º, da Lei n. 8.911, de 1994. E a referida Súmula é bastante clara nesse ponto, não havendo que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em prescrição de trato sucessivo quando se nega o próprio direito postulado" (fl. 751, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.939 - PR (2016/0070707-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DECORRENTE DA OPÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.911/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 548/549, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme relatado, pretende-se a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados anteriores a dezembro de 2005, correspondentes à vantagem decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, contados os cinco anos anteriores à interrupção do lapso prescricional, promovida através de protesto judicial; bem como o pagamento do correspondente à atualização monetária dos valores pagos em 2007, referentes a atrasados de dezembro de 2005 a 2007, tudo acrescido de juros legais.

Trata-se pois de pedido condenatório pertinente a diferenças em proventos de servidores públicos aposentados, bem assim de correção monetária relativa à verba reconhecida pela Administração.

No caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O mesmo se depreende da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(...)

Fixado o prazo prescricional de cinco anos, resta apurar a data de seu início e os efeitos da sua interrupção".

Como se vê, não há que falar em omissão. O julgado manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca da prescrição, contudo aplicou entendimento diverso do defendido pelo ora agravante.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAI REGISTRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO COM MERO INTERESSE ECONÔMICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil a hipótese em que o acórdão recorrido tratou de forma clara e suficiente a controvérsia, baseando-se nos elementos fático-probatórios dos autos e lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

(...)

4. Recurso especial não provido" (REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016.);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.305.406/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 658.213/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015.);

No mérito, maior sorte não assiste ao BACEN.

Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se discute o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL 50/2003. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.*

2. *Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 50/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. Precedentes: AgRg no AREsp 713.744/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; AgRg no AREsp 713.761/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.*

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 812.689/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

II - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 379.099/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Se não houver negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 515.459/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014.).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, não se opera a prescrição do fundo de direito. A prescrição atinge apenas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Sumula 85/STJ).

2. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.472.858/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85/STJ).

Precedentes do STJ.

2. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.206.457/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011.);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. PRESCRIÇÃO.

1. *Nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/01, por tratar-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado n.º 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda.*

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.213.213/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.).

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão regional, não se discute a revisão do ato de aposentadoria como afirma o recorrente, mas a incorporação/pagamento da vantagem decorrente do reconhecimento pela Administração do direito à opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 e seus reflexos (correção monetária e juros de mora).

É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 548/549, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme relatado, pretende-se a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados anteriores a dezembro de 2005, correspondentes à vantagem decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, contados os cinco anos anteriores à interrupção do lapso prescricional, promovida através de protesto judicial; bem como o pagamento do correspondente à atualização monetária dos valores pagos em 2007, referentes a atrasados de dezembro de 2005 a 2007, tudo acrescido de juros legais.

Trata-se pois de pedido condenatório pertinente a diferenças em proventos de servidores públicos aposentados, bem assim de correção monetária relativa à verba reconhecida pela Administração.

No caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O mesmo se depreende da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(...)

Fixado o prazo prescricional de cinco anos, resta apurar a data de seu início e os efeitos da sua interrupção.

Primeiramente, impõe-se observar o reconhecimento pela Administração do direito à opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, com seus reflexos remuneratórios, contudo a partir de 09/12/2005 apenas, tratando a presente ação da correção monetária sobre o montante pago, bem assim das diferenças das prestações anteriores à data referida, não adimplidas.

Embora sustente o réu que tal representou reconhecimento do direito postulado, o que importaria em interrupção da prescrição, fato é que os valores anteriores a 09/12/2005, bem assim a correção monetária dos valores pagos em 2007 (referentes ao período de 12/2005 a 2007) em nenhum momento foram reconhecidos como devidos pelo réu, não se podendo pois acolher a tese de que o ato teria importado em interrupção da prescrição.

Sendo assim, tem-se por interrompida a prescrição quanto ao pedido de pagamento das parcelas anteriores a 09/12/2005 com o protesto judicial ajuizado em 14/06/2007 pelo Sindicato autor. Portanto, em relação a esse pedido, reiniciou o prazo de prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela metade (ou seja, dois anos e meio) em 15/06/2007, não havendo ainda decorrido quando ajuizada a presente ação (em 22/07/2008). Destarte, as parcelas pertinentes aos cinco anos anteriores ao protesto judicial podem ser aqui postuladas, ensejando-se o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças dos valores recebidos anteriormente a 14/06/2002.

Acerca do pedido de correção monetária dos valores voluntariamente adimplidos pelo réu, tem-se que com o pagamento sem a correção monetária iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para sua postulação, inexistindo para a hipótese qualquer ato interruptivo da prescrição. Verificando-se o pagamento no ano de 2007, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, eis que ajuizada a presente ação em 22/07/2008".

Logo, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85/STJ como bem determinou o Tribunal de origem.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0070707-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.939 / PR

Números Origem: 200870000141393 4200904000003909 50328824420114047000 PR-200870000141393
PR-50328824420114047000 TRF4-200904000003909

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
RECORRIDO	: SELITO ANTONIO BORDIN
RECORRIDO	: RAUL GANDRA MESQUITA
RECORRIDO	: PAULO MARCIO CLARO PASTORIN
RECORRIDO	: MONICA CYSNE SOARES
RECORRIDO	: MAURICIO NEVES SPINOLA
RECORRIDO	: MARIA HELENA BRASIL
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO FREIXO E SOUZA
RECORRIDO	: LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA
RECORRIDO	: LEILA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ RUY BLANCO GOGIA
RECORRIDO	: JOSE LAURO PERSCH
RECORRIDO	: JOSE GONCALO DE ASSENCAO
RECORRIDO	: ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS
NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA
POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

AGRAVADO : SELITO ANTONIO BORDIN

AGRAVADO : RAUL GANDRA MESQUITA

AGRAVADO : PAULO MARCIO CLARO PASTORIN

AGRAVADO : MONICA CYSNE SOARES

AGRAVADO : MAURICIO NEVES SPINOLA

AGRAVADO : MARIA HELENA BRASIL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FREIXO E SOUZA

AGRAVADO : LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA

AGRAVADO : LEILA DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSÉ RUY BLANCO GOGIA

AGRAVADO : JOSE LAURO PERSCH

AGRAVADO : JOSE GONCALO DE ASSENCAO

AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR BARBIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.